



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Handwritten signature

PROCESSO Nº 286 - PROJETO DE LEI Nº 21/2017

EMENTA: "Obriga a Administração Pública Municipal, a identificar nos materiais gráficos de divulgação institucional, as informações que especifica, e dá outras providências."

AUTOR: Vereador Ricardo Longatti França

ATA DA REUNIÃO DA "COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Aos 18 de abril de 2017, realizou-se na Sala das Comissões, sob a Presidência do Vereador **Célio Massao Kanesaki** e do Vereador **Adeilson Pereira da Silva** e **Luiz Carlos Chiaparine**, Vice-Presidente e Relator, respectivamente, a reunião da "**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**", nos termos dos artigos 65/70 do Regimento Interno, que analisa o projeto de Lei "sub tela".

Handwritten mark

Após, feita a exposição da matéria em exame, o Vereador **Luiz Carlos Chiaparine**, Relator desta Comissão, concluiu da forma seguinte:

- I) Verifica-se que o projeto de Lei em apreço, em que pese a nobre intenção do Autor, é dominada pelo vício de iniciativa, fere a independência e separação dos poderes ("Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."), e configura inadmissível invasão do Legislativo na esfera Executiva.
- II) O objetivo do ato normativo padece por vício de iniciativa, porquanto editado por iniciativa parlamentar, em desrespeito à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo para organizar, superintender e dirigir os serviços públicos, e em violação, portanto, ao princípio da Separação dos Poderes. Realça, assim, ofensa aos artigos 5º; 47, II, XI, XIV; e 144 da Constituição Paulista e artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas "b" e "e" e 84,

RECEBIDO 23/08/17

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten mark



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.


CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

inciso II, da Constituição, além do que a matéria afeta, de modo privativo, ao Executivo, pois é matéria típica de administração.

- III) A pretensão da norma em comento, de iniciativa de vereador, cria imposições à administração municipal, mesmo que de forma transversa e, tais providências se inserem na cédula de competência do Prefeito, a quem cabe, sem dúvida, avaliar a conveniência e oportunidade na sua determinação.
- IV) Assim, a iniciativa para o referido projeto de lei é do Chefe do Executivo Municipal, e não da Câmara, razão pela qual a pretensão em questão padece de inconstitucionalidade visceral, por conta da evidente violação do princípio constitucional da separação dos poderes, razão pela qual entendo que a propositura deverá ser **REJEITADA**, nos termos do artigo 70 do Regimento Interno.

Em seguida, nos termos do artigo 69, do RI, os vereadores e membros da Comissão, **Célio Massao Kanesaki**, Presidente e **Adeilson Pereira da Silva**, Vice-Presidente, votaram favoravelmente ao Relatório apresentado, concordando com o **ARQUIVAMENTO** da presente proposição pelos membros da **"COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO"**, transformando-o em **PARECER**.

Finalmente o Presidente da Comissão, Vereador **Célio Massao Kanesaki**, determinou inicialmente, a aposição das assinaturas competentes e, após a extração pela Secretaria, das cópias que forem necessárias, juntando-as no respectivo Projeto, arquivando-se a presente Ata, na Secretaria da Câmara.


Celio Massao Kanesaki
Presidente


Adeilson Pereira da Silva
Vice-Presidente


Luiz Carlos Chiaparine
Relator

CONSULTA/0834/2017/AP

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA – SP

At.: Dr. Willian Alves dos Santos

Projeto de lei – Iniciativa de vereador – Projeto de lei que obriga a Administração Municipal a fixar determinadas informações em seus materiais gráficos de distribuição gratuita – Imposição ao Poder Executivo – Inconstitucionalidade – Considerações.

CONSULTA:

“Apresentou vereador na Câmara Municipal projeto de lei que obriga a administração municipal e autarquias várias informações, como empresa responsável pela criação, tiragem, custo de produção e custo de distribuição do material. Indaga-se, i) o vereador tem competência para tal propositura? ii) a iniciativa é ato típico de administração? iii) há vício de constitucionalidade formal subjetivo?””

ANÁLISE JURÍDICA:

Analisando tal proposição, entendemos que o projeto de lei que o nobre edil pretende apresentar, por mais meritório que seja, não pode prosperar, haja vista a irregularidade quanto ao processo legislativo, na forma de vício de iniciativa, uma vez que a proposição interfere na função administrativa do Chefe do Poder Executivo, na medida em que o art. 1º da proposição cria uma atribuição para seus órgãos, vale dizer, obriga a Administração a identificar em todos os seus materiais gráficos de distribuição gratuita as informações que logo em seguida arrola.

Com efeito, não resta laivo de dúvidas de que o projeto de lei analisado versa sobre as atribuições do Executivo municipal, matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, já que a organização da sua estrutura é uma função administrativa típica, portanto, de competência do Poder Executivo, conforme mandamento constitucional insculpido na al. e do inc. II do art. 47 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba.

Acerca do assunto, ressalva o mestre Hely Lopes Meirelles:

*“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. **Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal**; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais*

(...)

*Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, bem por isso se nos afigura que convalesçam de vício inicial, porque o executivo não pode renunciar suas prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções como não pode delegá-las ou aquiescer em que o legislativo as exerça ” (cf. *in* *Direito Municipal Brasileiro*, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2003, p. 748) (destaque nosso).*

Demais disto, tem-se que a existência de um vício de iniciativa (vício formal subjetivo) na proposição rompe com a independência e harmonia entre os Poderes, na medida em que um Poder (Legislativo) cria obrigações para outro Poder (Executivo).

Assim, parece-nos que o projeto de lei em comento está eivado pelo vício da inconstitucionalidade, fato que impede o seu avanço no processo legislativo municipal.

Essas são, por fim, as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 24 de março de 2017.

Elaboração:

Aniello dos Reis Parziale
OAB/SP 259.960